



Número: **0600156-65.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **26/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LIGO COMUNICACAO E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10453540	28/05/2026 08:22	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600156-65.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: LIGO COMUNICACAO E MARKETING LTDA

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência de natureza liminar, ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) em face de Ligo Comunicação e Marketing LTDA, que utiliza a denominação social "O Alagoano".

2. O representante alega, na petição inicial de ID 10451369, que o representado veiculou em seu portal de notícias eletrônico e em perfis da rede social Instagram uma matéria jornalística desinformativa e gravemente ofensiva à honra e imagem pública de seus pré-candidatos para as eleições gerais de 2026.

3. Aduz que o conteúdo intitulado "Gabinete do Ódio? Justiça condena perfil ligado a gestão Paulo Dantas por ataques a JHC", assinado pelo jornalista Ricardo Gomes e veiculado em 18 de maio de 2026, imputa de forma falsa e caluniosa ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, conhecido politicamente como Renan Filho, e ao Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas, conhecido como Paulo Dantas, a coordenação de um suposto esquema criminoso de disseminação de notícias falsas e ataques cibernéticos contra adversários políticos.

4. Sustenta o representante que a matéria jornalística distorceu por completo a realidade fática e processual, utilizando-se de fatos isolados de representações em trâmite perante esta Corte Eleitoral para forjar um inexistente nexos causal de envolvimento direto das referidas autoridades estaduais com uma rede organizada de ataques virtuais.

5. Esclarece que as consultas aos feitos em andamento perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas atestam que nenhuma das referidas autoridades figurou como parte ou foi associada a práticas de difamação cibernética, restando evidenciada a natureza sabidamente inverídica e manipuladora da publicação, estruturada mediante o emprego de perguntas capciosas com o objetivo de inocular a suspeita no eleitorado. Requer, assim, a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar a imediata remoção do conteúdo desinformativo nas URLs indicadas e a preservação de dados técnicos dos acessos virtuais.

6. Definida a competência deste gabinete, retornam os autos conclusos.

7. É o relatório. Fundamento e decido.

8. Os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza satisfativa, disciplinada pelo art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

9. A probabilidade do direito invocado pelo partido representante encontra-se devidamente demonstrada por meio das provas documentais pré-constituídas que acompanham a petição inicial de ID 10451369. A análise detalhada da matéria



jornalística veiculada pelo representado sob a manchete "Gabinete do Ódio? Justiça condena perfil ligado a gestão Paulo Dantas por ataques a JHC" evidencia um claro transbordamento dos limites constitucionais das liberdades de expressão e de informação.

10. O representado veiculou uma acusação de extrema gravidade ao imputar diretamente ao Governador do Estado, Paulo Dantas, e ao Senador da República, Renan Filho, o envolvimento na criação, manutenção e financiamento de uma rede clandestina e criminoso de difusão de notícias falsas e ataques virtuais contra adversários políticos, expressamente adjetivada como "gabinete do ódio". Para conferir uma aparência de fidedignidade e forçar o convencimento do leitor, a matéria ampara-se na narrativa de que a Justiça Eleitoral teria exarado decisão condenatória reconhecendo a existência do referido esquema ilícito associado às autoridades estaduais.

11. Contudo, as certidões de busca processual e as cópias de decisões das representações eleitorais em trâmite perante este Tribunal Regional Eleitoral, apresentadas pelo representante, atestam cabalmente que as referidas autoridades não figuraram como partes nas demandas judiciais mencionadas, inexistindo qualquer provimento jurisdicional ou reconhecimento técnico de que o Governador do Estado ou o Senador estivessem envolvidos em esquemas de desinformação ou ataques virtuais. O representado manipulou deliberadamente o conteúdo de decisões judiciais reais para construir um nexos causal inteiramente fictício e destituído de lastro factual idôneo, com o evidente propósito de depreciar a imagem pública de líderes políticos vinculados ao partido representante.

12. A conduta ilícita ganha contornos de maior sofisticação mediante o emprego da técnica discursiva conhecida como *interrogative framing*, pela qual se utiliza uma interrogação no título da matéria para inocular a dúvida e a suspeita na mente do leitor, enquanto o corpo do texto consolida de forma peremptória a acusação fictícia. Ao recorrer a essa estratégia de manipulação da linguagem, o representado tenta eximir-se da responsabilidade direta pela imputação falsa, transferindo ao eleitor médio o ônus de diferenciar a mera suposição capciosa de um fato judicialmente comprovado.

13. O perigo de dano exsurge de forma cristalina da natureza digital do veículo de comunicação e do alcance geométrico proporcionado pelas redes sociais. A matéria desinformativa encontra-se ativamente publicada no portal de internet "O Alagoano" e foi replicada de forma coordenada em três perfis institucionais mantidos na plataforma Instagram, ampliando exponencialmente a sua propagação e alcance de público. A perpetuação do conteúdo ofensivo no ar, sem a pronta intervenção do Poder Judiciário, gera lesões cotidianas e de difícil reparação à imagem das lideranças políticas do partido representante, em um momento de extrema sensibilidade que compreende as articulações da pré-campanha para o pleito de 2026.

14. A gravidade do quadro é acentuada pelo fato de a publicação emanar de um veículo que se apresenta sob a roupagem de órgão de imprensa profissional, o que aumenta substancialmente o grau de confiabilidade depositado pelo eleitor médio nas informações divulgadas, comprometendo a livre formação da convicção do eleitorado e desequilibrando as premissas de igualdade que devem reger o debate político-eleitoral.

15. Por fim, a reversibilidade da medida de urgência é manifesta, na medida em que a determinação de remoção temporária das URLs e a indisponibilização das postagens impugnadas poderão ser imediatamente desfeitas e os conteúdos restabelecidos caso o Plenário deste Tribunal, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, conclua pela licitude e regularidade da publicação jornalística. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pleito de urgência.

16. O controle judicial das manifestações desinformativas de cunho político-eleitoral encontra amparo na jurisprudência pacífica e consolidada dos tribunais superiores, que delimitam a liberdade de imprensa e asseguram a higidez do processo de escolha democrática.

17. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o combate sistemático à desinformação é medida imperiosa para assegurar a formação livre e consciente da vontade do eleitor, não se configurando censura prévia a determinação de remoção de conteúdos sabidamente inverídicos no período eleitoral:

EMENTA: . DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE



ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (ADI 7261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022).

18. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação de que a veiculação de matérias sabidamente inverídicas ou manipuladas com o propósito de ofender a honra de pré-candidatos desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação, configurando modalidade grave de propaganda eleitoral antecipada negativa na internet:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravamento interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. A agravante busca reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral irregular, devido à divulgação de notícia sabidamente inverídica que ofendeu a imagem do então pré-candidato adversário.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO controvérsia envolve a seguinte análise: se a publicação veiculada excedeu o exercício legítimo das liberdades de expressão e de informação, configurando ato ilícito ao promover desinformação com potencial de prejudicar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado.III. RAZÕES DE DECIDIR propaganda eleitoral que veicula desinformação ou ofensas contra adversário caracteriza propaganda negativa vedada, especialmente quando compromete a igualdade de condições entre os candidatos.Encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE a pretensão de alterar o entendimento da Corte local que reconheceu, no caso, estar configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa na internet, consistente na divulgação de informações sabidamente inverídicas, com o intuito de prejudicar candidato político.A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que a divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de pré-campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.IV. DISPOSITIVOAgravamento interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001721, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2025).

19. Dessa forma, resta sobejamente demonstrado que as liberdades públicas não possuem caráter absoluto, encontrando limites intransponíveis no respeito à verdade factual, na proteção à honra alheia e na necessária preservação do equilíbrio e da lisura da disputa político-eleitoral, fundamentos que respaldam a imperiosa concessão da tutela provisória no caso em apreço.

20. Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, do artigo 57-D, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução



TSE nº 23.608/2019, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo representante para determinar as seguintes providências:

a) ordenar à representada Ligo Comunicação e Marketing LTDA (O Alagoano) que proceda à imediata remoção e indisponibilização, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, da matéria jornalística intitulada "Gabinete do Ódio? Justiça condena perfil ligado a gestão Paulo Dantas por ataques a JHC", veiculada na URL específica [`https://oalagoano.com.br/noticias/2026/05/18/17497-gabinete-do-odio-justica-condena-perfil-ligado-a-gestao-paulo-dantas-por-ataques-a-jhc`](https://oalagoano.com.br/noticias/2026/05/18/17497-gabinete-do-odio-justica-condena-perfil-ligado-a-gestao-paulo-dantas-por-ataques-a-jhc), bem como de suas replicações no perfil do Instagram [`@oalagoano.noticias`](https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/) na URL correspondente [`https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/`](https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/), e em quaisquer outros perfis institucionais sob sua responsabilidade direta, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

b) determinar à empresa Meta Platforms Inc. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua cientificação técnica, as providências de cunho tecnológico necessárias para suspender o acesso e tornar indisponível o conteúdo impugnado no perfil do Instagram [`@oalagoano.noticias`](https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/) na URL correspondente [`https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/`](https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/), bem como nas contas institucionais vinculadas denominadas [`@oalagoano.politica`](https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/) e [`@oalagoano.oficial`](https://www.instagram.com/p/DYfOV6GRnsc/), desde que verificada a identidade material do conteúdo desinformativo objeto desta decisão;

c) ordenar à Meta Platforms Inc. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) que preserve integralmente, pelo prazo de tramitação desta representação, todos os metadados de acesso, registros de conexão, IPs, histórico de edição, dados de impulsionamento e dados de alcance técnico vinculados à postagem impugnada de ID 10451889, com o escopo de resguardar a integridade das provas digitais necessárias à adequada instrução da lide.

d) Proceda-se à imediata citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, bem como à intimação da empresa Meta Platforms Inc. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) para o cumprimento célere das ordens de indisponibilização e preservação de metadados eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 27 de maio de 2026.

Desembargador eleitoral **ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO**

Juiz Auxiliar da Propaganda

